XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

ACESSO À JUSTIÇA I

LUCIANA COSTA POLI

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

JOANA STELZER

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

A174

Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFPR

Coordenadores: Luciana Costa Poli; Sérgio Henriques Zandona Freitas; Joana Stelzer –Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN:978-85-5505-527-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
– Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

ACESSO À JUSTIÇA I

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado “Acesso à Justiça I” do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI São Luís/MA promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade Federal do Maranhão – UFMA, por meio do seu Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça com o tema “DIREITO, DEMOCRACIA E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA” realizado entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017 no campus da Universidade CEUMA em São Luís.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temas diversos atinentes ao “Acesso à Justiça” apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do país, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões relativas às formas alternativas de solução de conflitos como mediação e conciliação, direito fundamental do acesso à justiça, o papel da defensoria pública, justiça global, processo e procedimento, principiologia constitucional processual, avanços tecnológicos e sua aplicação jurisdicional, dentre outros.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual da jurisprudência com a prática jurídica dos estudiosos do Direito. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema jurídico brasileiro.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do Direito visando ainda o incentivo aos demais membros da comunidade academica a submissao de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica e multifacetada.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, em especial, pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos pela Constituição da República.

São Luís, novembro de 2017.

Profa. Dra. Joana Stelzer - UFSC

Profa. Dra. Luciana Costa Poli - PUCMINAS

Prof. Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas - FUMEC/IMDP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ATIVIDADE NOTARIAL COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA

NOTARIAL SYSTEM AS A FORM OF ACCESS TO JUSTICE

Andrea Sales Santiago Schmidt [1]

Resumo

O presente artigo faz uma análise sobre a importância do sistema notarial no Brasil como forma de acesso à justiça. O Poder Judiciário encontra-se em crise, não sendo mais capaz de absorver todas as demandas que lhes são apresentadas, o que faz surgir a necessidade de se repensar o conceito de acesso à justiça. Os serviços notariais despontam como instrumento efetivo de pacificação social, através do assessoramento jurídico às partes na realização de negócios em suas vidas privadas, revelando uma das facetas do acesso à justiça.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Crise, Notariado

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the importance of the notarial system in Brazil as a form of access to justice. The Judiciary is in crisis, not being able to absorb all the demands presented to them, which raises the need to rethink the concept of access to justice. The notarial services appear as an effective instrument of social pacification, through legal advice to the parties in conducting business in their private lives, revealing one of the facets of access to justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Crisis, Notarial services

[1] Mestranda no Centro Universitário 7 de Setembro. Especialista em Direito de Família, Sucessões e Registros Públicos pela Universidade Estadual do Ceará. Especialista em Direito Notarial e Registral pela Universidade ANHANGUERA.

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça, tradicionalmente, esteve associado à possibilidade de levar ao conhecimento do Poder Judiciário as lides que se instalam nas relações sociais. O direito de ação era o instrumento de garantia desse acesso, por excelência.

Contudo, diante da massificação dos conflitos, em uma sociedade pós-moderna, instalou-se a crise do Poder Judiciário, que já não é mais suficiente para prestar uma resposta eficaz a todas as demandas que lhes são apresentadas.

O elevado número de processos, como uma das manifestações da crise, torna o sistema jurisdicional moroso, gerando na sociedade em geral um sentimento de descrédito nesse poder e de desamparo por ele.

Diante da crise, surge a necessidade de se repensar o sistema de acesso à justiça. E, sob uma perspectiva do paradigma complexo de conhecimento, pode-se adotar um conceito mais abrangente, para se entender como acesso à justiça toda forma conducente à pacificação social e à garantia dos direitos humanos.

Sob essa perspectiva, ganha relevo o sistema notarial no Brasil, cujo objetivo precípuo é assessorar as partes na realização dos negócios jurídicos na vida privada delas. O notário, profissional do Direito qualificado, que exerce função primordialmente pública, através da delegação do Estado, deve compatibilizar a vontade das partes com o direito e com os seus melhores interesses, antes de realizar o ato notarial, garantindo a segurança que se busca nos negócios jurídicos.

A instituição notarial existe desde a antiguidade, o que revela a sua importância, conduzindo-a a um elevado patamar social e jurídico, tendo-a como imprescindível ao bom termo do Direito e da paz social.

O sistema notarial no Brasil é exercido de forma privada, embora seja uma função pública, através da delegação dessa atividade a um profissional do direito considerado habilitado mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, segundo a Constituição Federal de 1988.

Nesse estudo, objetiva-se demonstrar que o acesso à justiça não se garante apenas através do Poder Judiciário, em uma tutela repressiva, mas também através do sistema notarial, que preza pela profilaxia jurídica, atuando de forma a evitar que surjam as patologias sociais, os conflitos que perturbam a paz.

O artigo divide-se em três tópicos: no primeiro, aborda-se o conceito do acesso à justiça sob a perspectiva do paradigma complexo de conhecimento, evidenciando-se a crise do poder judiciário e o surgimento de instituições que atuam de forma preventiva de conflitos, representando umas das facetas do acesso à justiça; no segundo, faz-se uma breve digressão histórica sobre o sistema notarial, seu funcionamento e suas funções primordiais, destacando-se a de prevenção de litígios através do assessoramento jurídico às partes; no último tópico, aponta-se que o sistema notarial é instrumento de acesso à justiça.

Para o desenvolvimento dessa pesquisa, utilizou-se o método dedutivo. Adotou-se a natureza teórica da pesquisa, com a utilização de fontes bibliográficas, dentre essas, livros e periódicos. Quanto aos resultados, a metodologia da pesquisa foi de caráter puro, pois teve como finalidade expor a atuação preventiva de conflitos do notariado brasileiro como forma de acesso à justiça, através da análise teórica sobre o tema.

2 O ACESSO À JUSTIÇA SOB O PARADIGMA DA COMPLEXIDADE

A pós-modernidade inaugura o paradigma complexo [1] de conhecimento, em superação ao positivismo[2] e ao apego desmesurado aos conceitos fechados da lei, da doutrina e da jurisprudência.

A ciência jurídica, sob essa perspectiva da complexidade, não se contenta com a mera adequação do fato concreto à norma jurídica, pois o Direito deve formular teorias que sejam aptas para aprimorar as relações sociais.[3]

O paradigma da complexidade, no estudo do Direito, implica a reformulação permanente de conceitos, do modo de pensar à luz do processo de transformação social. No pensamento complexo, o conhecimento não começa de percepções ou observações abstratas de fatos ou números, mas sim, do problema, a partir do qual se parte para achar uma solução adequada.[4]

O problema que se apresenta nesse artigo é o da incapacidade do Poder judiciário, em uma era de massificação dos litígios, absorver todas as demandas que lhe são apresentadas. A partir desse problema, sob o fundamento epistemológico da complexidade é que se repensa o acesso à justiça.

O pensamento complexo, conforme Edgar Morin[5], é um modo de ver a realidade diferente do paradigma simplista[6], em que não há respostas prontas, mas ao contrário, a partir dos problemas, vislumbram-se novos caminhos a ser trilhados.

Edgar Morin[7] ao tratar sobre o paradigma da complexidade, explica:

> [...] Incita a distinguir e fazer comunicar em vez de isolar e de separar, a reconhecer os traços singulares, originais, históricos do fenômeno em vez de ligá-los pura e simplesmente a determinações ou leis gerais, a conceber a unidade/ multiplicidade de toda entidade em vez de a heterogeneizar em categorias separadas ou de a homogeineizar em indistinta totalidade. Incita a dar conta dos caracteres multidimensionais de toda realidade estudada.

Articula-se que complexo é o pensamento que melhor dá conta da realidade, mas isso não significa compreender tudo. Isso faz da complexidade, enquanto epistemologia, muito mais estímulo do que um manual.

A complexidade implica que o estudo do Direito não deve ser feito por setores pré-constituídos, mas por problemas. De fato, o pensamento complexo informa a ressignificação dos conceitos epistemológicos como, por exemplo, justiça e injustiça[8].

Repensar o acesso à justiça com o fundamento epistemológico da complexidade significa romper a visão conservadora de coincidência entre justiça e judiciário. Revisa-se o dogmatismo[9] em que o sistema jurídico brasileiro encontra-se submerso, para se expandir o alcance do acesso à justiça.

1.1 A Crise do Poder Judiciário: do problema à ressignificação do conceito de acesso à justiça

O Poder Judiciário encontra-se em crise[10] há longa data[11], sendo o seu traço mais evidente o excessivo número de processos em curso. O total de processos que tramitaram no Judiciário no ano de 2015, excluindo aqueles que estavam no Supremo Tribunal Federal, chegou a 102 milhões, segundo o relatório Justiça em Números 2016, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça[12].

O sistema judiciário brasileiro ainda se pauta em uma cultura de litigiosidade[13], ou seja, na ideia geral do povo de que todo e qualquer conflito necessita ser judicializado e resolvido sob a forma de uma solução adjudicada, isto é, dotada de força imperativa e coercitiva, fundada na lógica vencedor-perdedor[14].

Basta uma análise perfunctória do ensino jurídico no Brasil, por exemplo, para se verificar essa tendência de "apego à lide" – os estudantes de Direito, futuros profissionais, logo nos primeiros anos de faculdade estudam exaustivamente o sistema processual, mas pouco ou quase nada se ensina sobre como se prevenir conflitos[15]. E, sob esse aspecto, destaca-se, não se pontua aqui as disciplinas propedêuticas, mas, ao contrário, o

aprofundamento dos próprios institutos do direito que, se aplicados devidamente, são eficazes na prevenção de litígio, a exemplo das normas sobre contratos. Explica-se: um negócio jurídico celebrado entre as partes, com a interveniência de um advogado que domina os conhecimentos do direito contratual e obrigacional, certamente será um contrato perfeito, que muito provavelmente, não dará causa a litígio[16].

A excessiva judicialização das demandas reflete, diretamente, em outro aspecto da crise do Poder Judiciário – a descrença do povo na sua eficiência[17]. Segundo Faria[18], a crise mais eminente do Judiciário é a da efetividade, que se relaciona à falta de eficácia desse poder, haja vista que a jurisdição estatal não consegue oferecer as respostas adequadas em parâmetros quantitativos e qualitativos. As críticas que procedem da sociedade relacionam-se, principalmente, com a morosidade para a satisfação final do direito postulado em juízo.

As causas apontadas pelos pesquisados à crise, são as mais diversas, dentre elas, a própria crise do Estado e da sociedade[19]; a má administração e gestão do Judiciário; a falta de modernização e do despreparo dos juízes para lidar com os conflitos de uma sociedade cada vez mais complexa; leis processuais inadequadas; e judicialização da política[20].

As suas consequências também são das mais diversas ordens, interessando a essa pesquisa, principalmente, as da perspectiva sociológica, segundo a qual um Judiciário ineficiente não conseguirá atuar como importante mecanismo de controle social; fazer cumprir direitos e obrigações; reforçar as estruturas de poder e assegurar a integração da sociedade; disseminar um sentido de equidade e justiça na vida social e socializar as expectativas dos atores na interpretação da ordem jurídica[21].

Essa ineficiência faz surgir a necessidade de se repensar o acesso à justiça, pois do ponto de vista sociológico, "a crise é uma oportunidade de ruptura de um modelo arcaico e ineficiente, pois significa reflexão, evolução, amadurecimento, procura de soluções efetivas [...]"[22]

Sob a perspectiva da dogmática jurídica e do pensamento cartesiano, a noção de justiça confunde-se com a de Poder Judiciário[23]. Contudo, sob o paradigma da complexidade, não se pode aceitar a coincidência conceitual de acesso à justiça com a de acesso ao judiciário. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa[24].

Nesse sentido argumenta Tarso Genro[25]:

> O "acesso à justiça" não se confunde com o acesso ao Judiciário, tendo em vista que não visa apenas a levar as demandas dos necessitados àquele Poder, mas realmente incluir os jurisdicionados que estão à margem do sistema, e, sob o prisma da autocomposição, estimular, difundir e educar seu usuário a melhor resolver conflitos

> por meio de ações comunicativas. Passe a compreender o usuário do Poder Judiciário não apenas como aquele que, por um motivo ou outro, encontra-se em um dos pólos de uma relação jurídica processual – o usuário do poder judiciário é também todo e qualquer ser humano que possa aprender a melhor resolver seus conflitos, por meio de comunicações eficientes – estimuladas por terceiros, como na mediação ou diretamente, como na negociação. O verdadeiro acesso à Justiça abrange não apenas a prevenção e reparação de direitos, mas a realização de soluções negociadas e o fomento da mobilização da sociedade para que possa participar ativamente dos procedimentos de resolução de disputas como de seus resultados.

A questão do acesso à justiça transcende o tradicional discurso do acesso ao Judiciário e adquire diversas facetas, sendo umas delas "a disponibilização de canais adequados e eficientes de recepção e resolução dos conflitos, em modo justo, tecnicamente consistente e em tempo razoável"[26].

Nesse sentido, Boaventura de Souza Santos[27] destaca que do ponto de vista sociológico, o Estado contemporâneo apesar de ser o modo de juridicidade dominante, não possui o monopólio da produção e distribuição do Direito, devendo coexistir com outros modos de juridicidade.

Conforme Eliane Botelho Junqueira[28] as investigações sobre as juridicidades que existem à margem do direito estatal comum ocupam, inegavelmente, um espaço importante na sociologia do direito no nosso país, em razão da dificuldade de se pensar na ordem jurídica brasileira sem reconhecer os obstáculos presentes na relação da população com o Poder Judiciário, e consequentemente, nos canais informais, societais, criados para se garantir, de alguma maneira, o equacionamento dos conflitos.

A perspectiva do acesso à justiça através de outras instituições, que não somente o Poder Judiciário, é explicada pelo sociólogo Boaventura de Sousa Santos nos seguintes termos:

> Elas visam criar, em paralelo à administração da justiça convencional, novos mecanismos de resolução de litígios cujos traços constitutivos têm grandes semelhanças com os originalmente estudados pela antropologia e pela sociologia do direito, ou seja, instituições leves, relativa ou totalmente desprofissionalizadas, por vezes impedindo mesmo a presença de advogados, de utilização barata, se não mesmo gratuita, localizados de modo a maximizar o acesso aos seus serviços, operando por via expedita e pouco regulada, com vista à obtenção de soluções mediadas entre as partes~[29]

Percebe-se, assim, que o acesso à justiça é um fenômeno complexo, que não se limita à dimensão técnica da tramitação processual, mas que representa o acesso a todo meio legítimo de proteção e efetivação do Direito.

Ao tratar sobre o acesso à justiça, Cappelletti e Garth[30] asseveram que a preocupação fundamental é cada vez mais com a "justiça social", ou seja, com procedimentos que sejam conducentes à proteção dos direitos das pessoas comuns.

E uma das formas de se alcançar é justiça social é prevenindo o surgimento do conflito, através da assessoria às partes na realização de negócios jurídicos em suas vidas privadas. Acesso à justiça, portanto, não é somente acesso às formas de solução de problemas já instalados, mas também a prevenção do surgimento de lides que perturbem a paz social.

1.2 As Três Ondas do Acesso à Justiça

Cappeletti e Garth realizaram, na década 1960, um experimento na Itália, intitulado ˜Projeto Florença˜, para identificar os principais obstáculos do acesso à justiça, tendo elencado três fatores: a) os custos judiciais; b) a morosidade do julgamento; c) a ausência de técnicas adequadas à tutela de determinados direitos.

Conhecidos os obstáculos, passaram então a estudar as soluções, o que ficou conhecido como "Movimentos de Acesso à Justiça˜, destacando-se três ondas renovatórias do acesso à justiça:

> [...] que a primeira solução para o acesso – a primeira "onda" desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses "difusos, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – é o que nos propomos a chamar simplesmente "enfoque de acesso à justiça" porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras do acesso de modo mais articulado e compreensivo.[31]

A primeira "onda" do "movimento de acesso à justiça" visou afastar o obstáculo econômico, estabelecendo-se a assistência judiciária gratuita aos necessitados. No Brasil, por exemplo, a Defensoria Pública surge como concretização desse viés do acesso à justiça.

A segunda "onda" focou nos interesses difusos e coletivos, para que o judiciário pudesse alcançar grande quantidade de pessoas quando as demandas envolvessem direito coletivo.

A terceira "onda" é a que fundamenta essa pesquisa, na medida em que seu objetivo central gira em torno de garantir um efetivo acesso à justiça não somente através da solução do conflito, mas primordialmente, de sua prevenção.

O Direito há de se considerar realizado não pelo simples fato de uma norma ser aplicada a uma controvérsia pelo Estado-juiz:

> [...] mas sim quando um conflito resulte efetivamente prevenido ou composto em um modo justo, tempestivo, permanente, numa boa equação entre custo e benefício, ainda que por meio auto ou heterocompositivo, neste último caso pela intercessão de um órgão ou agente qualificado, mesmo não integrante dos quadros da Justiça oficial, e, em alguns casos, até preferencialmente fora dela[32].

Acesso à justiça significa, ainda, acesso à informação e à orientação jurídicas[33], além de todos os meios alternativos de resolução dos conflitos.

No que concerne à terceira onda do movimento, oportuno são os ensinamentos de Cappelletti e Garth ao asseverarem que:

> Essa "terceira onda" da reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mais vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. [...] esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou para profissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios [...]".

A busca de tratamentos preventivos e consensuais das demandas ganha ainda mais relevância na sociedade pós-moderna em que vivemos, marcada pela complexidade das relações sociais e jurídicas[34].

Nesse contexto é que se inserem os notários e registradores, que prestam serviços inestimáveis ao meio social e podem ser mais bem aproveitados, aliviando a carga pesadíssima que paira sobre o Poder judiciário.

2 A ATIVIDADE NOTARIAL

Cumpre-nos fazer uma breve digressão sobre a história da atividade notarial, pois segundo Theodor Sternberg[35] seria impossível a análise de problemas jurídicos sem a observância do seu desenvolvimento através do tempo.

A instituição notarial nasceu com a própria humanidade[36], tendo passado pelas mutações sócio-jurídicas até chegar aos nossos tempos, da forma como a conhecemos hoje. Nas palavras de Leonardo Brandelli[37], "o embrião da atividade notarial, ou seja, o embrião do tabelião, nasceu do clamor social, para que, num mundo massivamente iletrado, houvesse um

agente confiável que pudesse instrumentalizar, redigir o que fosse manifestado pelas partes contratantes, a fim de perpetuar o negócio jurídico, tornando menos penosa a sua prova, uma vez que as palavras voam ao vento".

O mais antigo antepassado do notário encontra-se na civilização egípcia, 600 anos a.C, com a figura do escriba, que redigia os atos jurídicos e anotava todas as atividades privadas, munido do selo público[38]

Na Grécia antiga, foram encontradas as figuras dos mnemons, que eram oficiais públicos que lavravam contratos e atos privados, e cujas funções se assemelhavam às notariais, ou seja, a pré-constituição da prova escrita.

Em Roma, já se verifica uma atividade notarial mais evoluída, em decorrência do crescimento das cidades e da intensificação das relações negociais. Martins [39] ensina que os "servi publici romani" seriam o gênero do servidor romano que originaria mais tarde o notário. Segundo o autor, Justiniano I, unificador do império romano cristão, foi quem regulamentou o notariado, através de uma disciplina rigorosa da profissão e da imposição de responsabilidades em caso de irregularidades.

Passando à Idade Média (séculos XI e XII), com a ascensão da Igreja Católica em Roma, o direito canônico contribuiu para a evolução e para o enriquecimento da atividade notarial, diante de uma intepretação religiosa da fé pública notarial, que se deve ao fato do clero ser formado por pessoas dotadas de vasto conhecimento da escrita, garantindo a confecção de instrumentos de elevado nível técnico[40].

No Século XIII, coube à Escola de Bolonha aprofundar os estudos científicos do notariado, que redundou em importante produção legislativa e contribuiu para a conotação do atual notariado.

Na Idade Moderna, o notariado recebeu tratamento condigno nos principais países europeus, a exemplo da França, Itália, Alemanha e Espanha. Na contemporaneidade, pode-se dividir o sistema notarial basicamente em três grupos distintos: o romano-germânico; o anglo-saxônico e o socialista.[41]

O traço mais marcante do sistema romano-germânico é a relação de confiança que se atribui ao notário, o qual deve necessariamente atender aos atributos da publicidade, autenticidade, segurança e legalidade. Tais contornos estão ligados essencialmente em países de origem latina, e possui como fundamento de sua atividade a herança dos romanos, sendo encontrado em países como Espanha, Itália, França, Alemanha, Portugal e Brasil.

No sistema anglo-saxônico não existe relação de confiança entre as partes, sendo mero formalizador de vontades, sem prestar assistência jurídica, que fica a cargo do

profissional de direito que acompanha a parte. Esse tipo de notário pode ser encontrado em países como EUA, Inglaterra e Venezuela.

Já o sistema socialista constrói-se sobre bases marxistas, diante de uma estrutura coletivista da propriedade e dos meios de produção.

No Brasil, o notariado desenvolveu-se sob influência direta de Portugal, uma vez que no período de grandes expedições navais o tabelião acompanhava as navegações, sendo relevante o registro dos acontecimentos.

Conforme leciona Leonardo Brandelli[42]:

> O primeiro tabelião a pisar em solo brasileiro, porém, foi Pero Vaz de Caminha, português, que narrou e documentou minuciosamente, embora sem precisão técnica alguma, a descoberta do Brasil e a posse da terra, com todos os seus atos oficiais, traduzindo-se no único documento oficial.

Durante todo o período colonial brasileiro, não se cogita de um notariado de base estritamente brasileira, eis que se aplicava integralmente a regulamentação que vigia em Portugal. E mesmo após a independência do Brasil, a legislação brasileira manteve-se estática, sendo regida pelas Ordenações importadas de Portugal.

Foi somente com a Constituição Federal de 1988 que o notariado brasileiro sofreu profundas e consideráveis transformações.

2.1 Aspectos da Atividade Notarial no Brasil

O serviço notarial no Brasil é atividade essencialmente pública, desenvolvida por particulares através da delegação obtida mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.[43]

O notário ou tabelião é um profissional do direito, dotado de fé pública e que deve prestar os serviços a seu cargo de forma adequada, de acordo com o cumprimento rigoroso dos deveres próprios da delegação pública em que está investido, sob pena, inclusive, de perda dessa delegação.

A atividade é exercida de forma privada, contudo, sobre fiscalização direta e imediata do Poder Judiciário, na esfera local, através do juiz corregedor de registros públicos e, na esfera estadual, pela Corregedoria Geral de Justiça.

O Supremo Tribunal Federal afirmou que os serviços notariais e de registro são atividades tidas como função pública *lato sensu*. Referido entendimento foi sedimentado na ADI 3.643, cujo conteúdo se transcreve abaixo:

> Numa frase, então, serviços notariais e de registro são típicas atividades estatais, mas não são serviços públicos, propriamente. Inscrevem-se, isto sim, entre as atividades tidas como função pública lato sensu, a exemplo das funções de legislação, diplomacia, defesa nacional, segurança pública, trânsito, controle externo e tantos outros cometimentos que, nem por ser de exclusivo domínio estatal, passam a se confundir com serviço público. [44]

A Constituição de 1988 estabeleceu uma nova ordem jurídica às atividades notariais, explicitando sua natureza e o caráter privado, reforçando a busca pela eficiência na sua prestação, bem como o aprimoramento e a maior exigência das habilidades técnico-profissionais.

Antes da promulgação dessa Carta Magna, o serviço de notas no país era prestado por pessoas designadas pelos governantes, sem qualquer critério objetivo, sem exigência de prévia qualificação e, em sua maioria, era transferido entre parentes, como uma espécie de "atividade herdada", ainda como resquício do Brasil-colônia.

A Constituição Federal moralizou a prestação dessa atividade pública essencial à segurança dos negócios jurídicos ao estabelecer a necessidade de aprovação em concurso público para o recebimento da outorga de delegação, erradicando-se, paulatinamente, parte de um passado comprometido por interesses de cunho patrimonialista e clientelista: a distribuição política das titularidades das serventias extrajudiciais, os institutos da vitaliciedade e hereditariedade compulsórias, bem como, o amadorismo em termos de conhecimentos técnico-jurídicos dos profissionais.[45]

A forma de ingresso e seus requisitos são elencados no Art. 14, da Lei 8.935/94, que estabelece a obrigatoriedade de concurso público, nacionalidade brasileira, capacidade civil, quitação com as obrigações militares e eleitorais, bacharelado em direito, conduta condigna com a profissão.

A atividade notarial deve ser exercida para garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos e negócios jurídico.[46] Tendo-se como objetivos indispensáveis os amiúde citados, somente um profissional técnico-qualificado pode atuar de forma a atingi-los.

Walter Ceneviva, assim interpreta a lei e define o serviço notarial:

> Serviço Notarial é a atividade de agente público, autorizado por lei, de redigir, formalizar e autenticar, com fé pública, instrumentos que consubstanciam atos jurídicos extrajudiciais do interesse dos solicitantes, sendo também permitido a autoridades consulares brasileiras, na forma da legislação especial.[47]

Extrai-se dos conceitos legal e doutrinário que o tabelião deve escutar as partes e, com imparcialidade, formalizar as suas vontades através de um instrumento público, garantindo, assim, a segurança das relações jurídicas.

A imparcialidade implica que embora o tabelião não possa interferir na vontade das partes, tem o dever de aconselhar, de emprestar o seu conhecimento jurídico para tornar efetiva e válida a finalidade visada pelos contratantes, agindo, portanto, não como mero redator de instrumentos, mas sim como consultor.

Outro traço marcante do notário é a sua fé-pública, que "corresponde à especial confiança atribuída por lei ao que o delegado declare ou faça, no exercício da função, com presunção de verdade; afirma a eficácia de negócio jurídico ajustado com base no declarado ou praticado pelo registrador e pelo notário"[48] , dando aos documentos eficácia jurídica.

3 A ATUAÇAO NOTARIAL NA PREVENÇAO DE CONFLITOS E O ACESSO À JUSTIÇA

O notário, conforme explanado no item anterior, tem a função de assessorar as partes na realização dos negócios jurídicos, ouvindo e interpretando a sua vontade e a formalizando através de instrumento público, de acordo com as normas do ordenamento jurídico. Assim ensina Comassetto:

> [...] o notário brasileiro é um interprete do direito que tem por mister captar a real vontades das partes, buscando no ordenamento jurídico a forma legal e o instrumento mais adequado à situação relatada pelos particulares que buscam a prestação de seus serviços. O tabelião pátrio orienta de forma imparcial os indivíduos na busca regular de seus direitos subjetivos privados, protegendo de forma igualitária as partes e prestando-lhes informações oportunas. [49]

O tabelião dirige imparcialmente os particulares na individualização regular de seus direitos subjetivos, para dotá-los de certeza jurídica. O notário, então, utilizando seus conhecimentos jurídicos, analisa a vontade das partes e as conduz na conclusão dos negócios jurídicos da melhor forma a evitar conflitos futuros, bem como as orienta sobre todas as questões envolvidas, assegurando que os negócios serão firmados com a certeza jurídica.

A atuação notarial, portanto, desenvolve-se em dois momentos. O primeiro é o da polícia jurídica notarial, ou seja, o notário, antes de instrumentalizar o ato, deve analisar a sua conformidade com o Direito, moldando juridicamente o desígnio das partes ao que prescreve ou não proíbe o ordenamento. O segundo momento da juridicidade da função notarial é o que

determina ao notário que zele pela correta manifestação de vontade das partes, de forma que represente os seus melhores interesses.

Sobre o exercício da atividade do tabelião, tem-se que:

> É seu dever atender as partes com isenção e imparcialidade, aconselhando e orientando, transmitindo tranqüilidade, equilíbrio e segurança aos negócios jurídicos. Ele não induz, sugere ou determina o que as partes devam celebrar, apenas orienta, expõe o que é legal e dá forma jurídica adequada à vontade das partes, prevenindo futuros litígios. [50]

E toda a atuação do notário é pautada pela imparcialidade, pois lhe cabe orientar as partes, de maneira igual e equidistante, preservando-se, sempre, a sua vontade, em compatibilidade com a ordem jurídica.

Sob esse aspecto, vejamos o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, extraído da obra de Comassetto:

> [...] a função do tabelião não é de mero anotador. O tabelião é um profissional do direito, é escolhido pelas partes, exatamente em razão da confiança e da sua competência profissional. Mais do que simplesmente lançar nota no livro próprio, o Tabelião deve investigar todas as condições do negócio, aconselhar as partes a respeito da admissibilidade e da legalidade de que pretendem, e assim por diante. Ele pratica ato de verdadeiro assessoramento jurídico [...]. [51]

Percebe-se, portanto, que a função notarial é preventiva de conflitos por excelência, posto que é dever do notário assessorar as partes na concretização jurídica de suas vontades. Cabe a esse profissional recepcionar a declaração de vontade de seus clientes e, antes mesmo de praticar qualquer ato notarial, verificar a compatibilidade do negócio jurídico pretendido com o ordenamento jurídico. Não se trata, contudo, de mera subsunção da vontade das partes à norma, mas sim de uma qualificação objetiva e subjetiva dessa vontade, revestindo-a da forma instrumental adequada.

Nas palavras de Carlos Fernando Brasil Chaves e Afonso Celso F. Rezende[52]:

> E foi dessa maneira que, atravessando gerações, caminhou a chamada função notarial: prevenindo litígios, promovendo a Segurança e realizando, sim, a Justiça. Não a noção de Justiça (repressiva) que tanto conhecemos – que muitas vezes não consegue prestigiar o mandamento nuclear da Celeridade Constitucional -, mas a Justiça Notarial, uma Justiça pragmática e de caráter preventivo, uma Justiça que prima pela celeridade e eficácia dos atos submetidos a sua tutela. [...] Prevenindo e acautelando por força própria, é fenômeno que dado ao dinamismo atual da sociedade, há de ser compreendido como a expressão da paz preventiva [...].

Portanto, o acesso à justiça é garantido através da atividade notarial, que garante segurança jurídica em momento anterior à instauração dos litígios, revelando a chamada profilaxia jurídica.

Como leciona Brandelli, "a profilaxia jurídica reduz custos e traumas se comparada em relação à composição da lide".[53] Assim, a função notarial assume grande importância como instrumento fornecido pelo Estado para cumprimento voluntário das normas de conduta que permitem a vida pacífica em sociedade. O cumprimento voluntário do direito deve ser fomentado pelo Estado, não se concebendo uma sociedade na qual o direito sempre é descumprido e o Judiciário é sempre acionado. De fato, deve-se priorizar uma atuação preventiva como forma de atender à segurança, à economia e ao menor desgaste das partes envolvidas.

Segundo Sander[54]

> [...] uma visão mais moderna do direito se fundamenta na noção de que um sistema jurídico, para ser considerado eficiente, deve contar com procedimentos, bem como instituições, que visam prevenir e resolver conflitos levando-se em consideração a real necessidade e, assim, o trabalho dos notários, em alguns de seus aspectos, se assemelham à função do mediador.

Nesse cenário, o notariado brasileiro é peça fundamental na pacificação social, na prevenção de litígios, revelando uma das facetas do acesso à justiça. [55]

5 CONCLUSÃO

O acesso à justiça não pode mais ser visto somente sob a perspectiva simplista e dogmática de exercício do direito de ação e de acesso ao Poder Judiciário como órgão de prestação jurisdicional.

A função notarial, que tem como fim maior a garantia da segurança jurídica dos negócios, através do assessoramento às partes na instrumentalização de suas vontades revela outra faceta do acesso à justiça.

A população busca os tabelionatos de notas ou, mais popularmente, os cartórios, na busca de informação jurídica e de orientação, o que demonstra a relevância social dessa função notarial e que através dela proporciona-se justiça.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica.** São Paulo: Ed. Saraiva, 2002.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **Órgãos da fé pública**. São Paulo: Saraiva, 1963.

ALVES, Eliana Calmon. **A crise do Poder Judiciário**. Correio Braziliense, Brasília, 18 abr. 1994. Caderno Direito e Justiça, n. 11310, p. 4-5. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbff344931a933579915488.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2017

ARAÚJO FILHO, Clarindo Ferreira. **Constitucionalização das atividades notarial e de registro e a relação entre o princípio da eficiência e a responsabilidade civil**. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional). Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília: IBDP, 2011.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça** . Porto Alegre: Ed. Fabris, 1988.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 33.

_____, Walter. **Lei dos Notários e Registradores Comentada (lei n. 8.935/94)** – 8ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010.

COMASSETTO, Miriam Saccol. **A função notarial como forma de prevenção de litígios.** Porto Alegre: Norton, 2002.

CHAVES, Carlos Fernando Brasil; REZENDE, Afonso Celso F. Tabelionato de Notas e o notário perfeito. Campinas/SP: Millennium, 2011

CRESPO, Agueda Luisa. ***La función notarialy la jurisdicción voluntaria***. Revista del Notariado. Buenos Aires, Colegio de escribanos de la Capital Federal, septiembre-octubre 1982, 785 Disponível em: <www.colegioescribanos.org.ar/biblioteca/cgi-bin/ESCRI/ARTICULOS/ 44434.pdf>. Acesso em 01 ago. 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes.** São Paulo: Saraiva,1996

DANTAS, San Tiago. **Renovação do Direito**. In: UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. Encontros da UnB. **Ensino Jurídico**. Brasília: UnB, 1978 -1979.

DEIMUNDO, Santiago Raúl. ***Pensamiento y sentimiento sobre el notariado***. Buenos Aires: Depalma, 1989.

FABIÃO, Marcelo Poppe de Figueiredo. **O acesso à justiça e a efetividade**: instrumentos extrajudiciais de solução e prevenção de conflitos. Disponível em: <http://portal.estacio.br/media/2476195/marcelo%20poppe%20figueiredo%20fabi%C3%A3o.pdf>. Acesso em 14 jul. 2017.

FACHIN. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**: À luz do novo Código Civil brasileiro e da Constituição Federal. 2. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FARIA, José Eduardo. **O Poder Judiciário no Brasil: paradoxos, desafios e alternativas.** Brasília: Conselho da Justiça Federal, 1995.

FERNANDES, Marcel Sena. **Do direito linear ao direito complexo: contribuições da epistemologia da complexidade para a crítica ao positivismo jurídiconos manuais de ensino do direito**. Dissertação (mestrado) – Universidade Nove de Julho – UNINOVE-Educação.

GATTARI, Carlos Nicolas. **Manual de derecho notarial**. Buenos Aires: Depalma, 1988.

GENRO, Tarso. **Manual de mediação judicial**. Azevedo, André Gomma (org.) 2009 Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **A Sociologia do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1993.
Kazuo Watanabe. **Acesso à Justiça e sociedade Moderna**, in Participação e processo, São Paulo, Ed. RT, 1988.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: Condicionantes legítimas e ilegítimas. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas de Processo Civil.** 3ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1999.

MARTINS, Claudio. **Direito Notarial Teoria e Técnica.** Fortaleza: Imprensa Universitária da Universidade Federal do Ceará, 1974.

MELO JUNIOR, Regnoberto Marques de. **A instituição notarial no direito comparado e no direito brasileiro.** Fortaleza: Casa José de Alencar/UFC, 1998.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência.** 10. ed. São Paulo: Bertrand Brasil, 1998.

MOTA, Júlia Cláudia Rodrigues da Cunha. **As serventias extrajudiciais e as novas formas de acesso à justiça.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2010.

PAIVA, João Pedro Lamana. **Novas perspectivas de atos notariais**: Usucapião extrajudicial e sua viabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. In: **IDEAL Direito Notarial e Registral**. São Paulo: Quinta Editorial, 2010.

PETRAGLIA, Izabel Cristina. **Edgar Morin**. Petrópolis: Vozes, 8. ed., 1995.

PRIETO, Santos Pastor. *Intervención notarial y litigiosidad civil*. Madrid: Colegios Notariales de España, 1995.

PONCIANO, Vera Lúcia Feil. **Reforma do Poder Judiciário: limites e desafios.** Dissertação apresentada ao programa de Mestrado em Direito Econômico e Socioambiental da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba: Fevereiro de 2009. p. 62.

POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica. Tradução** de Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 2007.

ROSA, Karin Regina Rick. **Adequada atribuição de competência aos notários**. *In* CAHALI, Francisco José; FILHO, Antônio Herance; ROSA, Karin Regina Rick; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. Escrituras públicas – Separação, divórcio, inventário e partilha consensuais: análise civil, processual civil, tributária e notarial – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SALLES, Carlos Alberto. **Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada.** In: FUZ, Luiz et al. (coord.). Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Moreira. São Paulo: 2006.

SANDER, Tatiane. O Notário como Instrumento de Mediação do Direito e como Agente da Paz Social. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 3, n. 133. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/m/texto.asp?id=686>. Acesso em 01 ago. 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade.** 10. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

_____, Boaventura de Souza; LEITÃO, Maria Manuel; PEDROSO, João. Os tribunais nas sociedades contemporâneas. Centro de Estudos Sociais; Coimbra, 1995.

SPENGLER, Fabiana Marion. **A crise da jurisdição e a necessidade de superação da cultura jurídica atual: uma análise necessária**. In SPENGLER, Fabiana Marion; BRANDÃO, Paulo de Tarso. Os (des)caminhos da jurisdição. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

STERNBERG, Theodor. ***Introducion a la ciência del derecho***. Barcelona, Labor, 1930.

VOLPI, Angelo. In: Soluções para cartórios de registro civil e notas. Disponível em < <www.demaria.com.br/noticias/noticias.php>. Acesso em 01 ago. 2017.

[1] O pensamento complexo ou teoria da complexidade foi sistematizado pelo pensador Edgar Morin em 1991, tendo em vistas "à construção de um conhecimento multidimensional, que privilegia o pensamento complexo do religar em detrimento do pensamento simplista, disjuntivo e reducionista" (PETRAGLIA, 1995, p.41).

[2]2 A epistemologia da complexidade propõe que a ciência deve sempre buscar a multi-transdisciplinaridade na abordagem de seus temas. A hiperespecialização proposta no modelo positivista é arbitrária e perde a perspectiva do todo. Não se trata, no entanto, de um projeto holista. Propõe-se examinar o todo na parte e a parte no todo. Assim sendo, o direito não seria uma ilha isolada da filosofia, da psicologia, da antropologia ou de qualquer outro ramo do saber humano. O direito pertence ao conjunto de conhecimentos do homem, não tendo searas exclusivas (FERNANDES, 2010, p. 15-16).

3 "A defesa de um sistema jurídico plural tem forte inspiração nas fontes do próprio Direito. Ele alimenta-se da vida, suas instâncias, mutações e aspirações. Atravessa códigos e regras para se abrigar nos princípios e fins" (FACHIN, 2006).

4 POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica. Tradução** de Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 2007.

5 Edgar Morin é antropólogo, sociólogo e filósofo francês. Nascido em 1921, em Paris, o escritor é formado em Direito, História e Geografia e realizou estudos também nas áreas da Filosofia, Sociologia e Epistemologia.

[6] O pensamento complexo se opõe ao pensamento simplificador, da racionalização, sendo que "o simples não passa de um momento, um aspecto entre várias complexidades (microfísica, macrofísica, biológica, psíquica, social)" (MORIN, 2007, p.37)

7 MORIN, Edgar. **Ciência com consciência.** 10. ed. São Paulo: Bertrand Brasil, 1998.

[8] "O que o pensamento pós-moderno trouxe de contribuição para a análise da justiça foi a noção de que a resposta de uma questão complexa nunca poderia resumir-se a um padrão único de princípios norteadores das ações. O enfrentamento dos problemas do que vem a ser o justo e o injusto, agora, compreende uma estruturação de questionamentos das mais diversas ordens (moral, subjetiva, política, histórica,...) e nada pode mais ser desprezado sob o pretexto de se fazer um conhecimento científico livre de subjetivismos" (Disponível em < http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fa10e81e2f9a723f>.

[9] A dogmática jurídica preocupa-se com possibilitar uma decisão e orientar a ação, estando ligada a conceitos fixados, ou seja, partindo de premissas estabelecidas. Essas premissas ou dogmas estabelecidos (emanados da autoridade competente) são, a priori, inquestionáveis. [...] A dogmática, assim, limita a ação do jurista condicionando sua operação aos preceitos legais estabelecidos na norma jurídica, direcionando a conduta humana a seguir o regulamento posto e por ele se limitar, desaconselhando, sob pena de sanção, o comportamento contra legem" (ADEODATO, 2002, p. 32).

[10] A crise do Judiciário pode ser considerada resultado lógico e previsível de um processo caracterizado pelas principais mazelas decorrentes da atividade jurisdicional, que perduram há muitos anos, que podem ser identificadas como: morosidade; ausência de modernização; falta de padronização nos procedimentos; legislação processual inadequada e ultrapassada; deficiência quantitativa e qualitativa na área de recursos humanos (juízes e servidores); falta de transparência; dificuldade de acesso à Justiça e ausência de democratização PONCIANO, Vera Lúcia Feil. Reforma do Poder Judiciário: limites e desafios. Dissertação apresentada ao programa deMestrado em Direito Econômico e Socioambiental da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba: Fevereiro de 2009. p. 62.

[11] Segundo Eliana Calmon, a crise que desafia hoje a justiça brasileira já era sentida há muito: "os problemas que hoje são proclamados são os mesmos anotados em 1913 pelo Ministro Guimarães Natal, da Corte Suprema. Algumas décadas depois, em 1968, o Ministro Aliomar Baleeiro, escrevendo a história do Supremo "O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido", assentou: "certo é que o cidadão da rua, mal informado sobre a invencível carga de trabalho que se abate sobre o Supremo, embora lhe reconheça o papel inestimável desentinela dos direitos e liberdades individuais, olha de sobrecenho cerrado o que lhe parece apenas procrastinação nos julgamentos. E isto se repete sobre o prestígio do órgão junto à opinião pública. Senhores, mais de duas décadas depois, o discurso do poder é o mesmo. Mas o que é pior, o cidadão de rua já não mais reconhece o papel inestimável da Justiça, de que falava Baleeiro. Estamos a viver uma fase institucional abalada pela descrença, pela cobrança de soluções e pelo desrespeito institucional dos mais diversos segmentos sociais, onde se questiona até mesmo a divisão tripartite de poder". ALVES, Eliana Calmon. A crise do Poder Judiciário. Correio Braziliense, Brasília, 18 abr. 1994. Caderno Direito e Justiça, n. 11310, p. 4-5.

[12] Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbff344931a933579915488.pdf>. Acesso em 03 jul. 2017.

[13] O nível de desenvolvimento econômico e social como condicionantes da natureza da conflituosidade social e interindividual, a propensão a litigar, o tipo de litigação e, portanto, o desempenho dos tribunais enquanto expressão do padrão de consumo da justiça; entendido este como oferta efetiva de tutela judicial perante a procura efetiva. Sendo condicionado pelo nível de desenvolvimento, o padrão de consumo da justiça atua por sua

vez sobre ele, potencializando-o ou limitando-o. Acresce que o aumento do desenvolvimento socioeconômico não induz necessariamente ao aumento da litigação; em geral; pode induzir um aumento em certas áreas ou tipos de litigação ao mesmo tempo que induz uma diminuição noutras. Por essa tripla interação, a análise das relações entre o desempenho dos tribunais e o nível de desenvolvimento socioeconômico é central a toda a sociologia judiciária (SANTOS; LEITÃO; PEDROSO, 1995).

[14] SALLES, Carlos Alberto. **Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada.** In: FUZ, Luiz et al. (coord.). Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Moreira. São Paulo: 2006.

[15] Desde a segunda metade do Século XX, o ensino jurídico brasileiro já recebia críticas. DANTAS chegou a afirmar que "só se consideraria, pois, em crise, no mundo de hoje, uma Faculdade em que o saber jurídico houvesse assumido a forma de um precipitado insolúvel, resistente a todas as reações. Seria ela um museu de princípios e praxes, mas não seria um centro de estudos. Para uma escola de Direito viva, o mundo de hoje oferece um panorama de cujo esplendor raras gerações de juristas se beneficiam". DANTAS, San Tiago. Renovação do Direito. In: UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. Encontrosda UnB. Ensino Jurídico. Brasília: UnB, 1978 -1979. p.44.

[16] Em relatório apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2016 extrai-se que o segundo assunto mais recorrente nas demandas processuais é o de direito civil/obrigações/contratos. Disponível em http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/02/7d8fa9ae6f181c5625e73f8184f10509.pdf. Acesso em 03 jul. 2017.

[17] O relatório 'Índice de Confiança na Justiça' (ICJBrasil), produzido pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, aponta que o Poder Judiciário tem apenas 29% da confiança da população. Disponível em <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/confianca-no-judiciario-e-de-apenas-29-da-populacao-diz-fgv/>. Acesso em 03 jul 2017.

[18] FARIA, José Eduardo. **O Poder Judiciário no Brasil: paradoxos, desafios e alternativas.** Brasília: Conselho da Justiça Federal, 1995.

[19] Uma situação que dá pelo nome de crise financeira do Estado e que se foi manifestando nas mais diversas áreas de actividade estatal e que, por isso, se repercutiu também na incapacidade do Estado para expandir os serviços de administração da justiça de modo a criar uma oferta de justiça compatível com a procura entretanto verificada. Daqui resultou um factor adicional da crise da administração da justiça. A visibilidade social que lhe foi dada pelos meios de comunicação social e a vulnerabilidade política que ela engendrou para as elites dirigentes esteve na base da criação de um novo e vasto campo de estudos sociológicos sobre a administração da justiça, sobre a organização dos tribunais, sobre a formação e o recrutamento dos magistrados, sobre as motivações das sentenças, sobre as ideologias políticas e profissionais dos vários sectores da administração da justiça, sobre o custo da justiça, sobre os bloqueamentos dos processos e sobre o ritmo do seu andamento em suas várias fases (SANTOS, Boaventura de Sousa. Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2005. p. 166).

[20] PONCIANO, Vera Lúcia Feil. Reforma do Poder Judiciário: limites e desafios. Dissertação apresentada ao programa de Mestrado em Direito Econômico e Socioambiental da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba: Fevereiro de 2009.

[21] FARIA, Op. Cit.

[22] (CALMON ALVES, 1994, p. 5).

[23] O Poder Judiciário, na modernidade sempre foi confundido com sinônimo de justiça, o que não surgiu ao acaso, já que os tribunais têm uma "preocupação bem maior com a legalidade do que com a Justiça" (DALLARI, 1996, 80).

[24] "Acesso à ordem jurídica justa", considerando-se como dados elementares do direito à ordem jurídica justa: a) o direito à informação; b) adequação entre a ordem jurídica e a realidade sócio-econômica do país; c) direito a uma justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos como objetivo de realização da ordem jurídica justa; d) direito a pré-ordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; e) direito à remoção de todos os obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à justiça com tais características". Kazuo Watanabe. **Acesso à Justiça e sociedade Moderna**, in Participação e processo, São Paulo, Ed. RT, 1988.

[25] GENRO, Tarso. Manual de mediação judicial. Azevedo, André Gomma (org.) 2009 Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

[26] MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: Condicionantes legítimas e ilegítimas. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

[27] Op. Cit.

28 JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **A Sociologia do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1993.

[29] SANTOS, Op. Cit., p. 176.

[30] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça** . Porto Alegre: Ed. Fabris, 1988.

[31] Op. Cit.
[32] Op. Cit.
[33] MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas de Processo Civil.** 3ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1999.
34 SPENGLER, Fabiana Marion. **A crise da jurisdição e a necessidade de superação da cultura jurídica atual: uma análise necessária**. In SPENGLER, Fabiana Marion; BRANDÃO, Paulo de Tarso. Os (des)caminhos da jurisdição. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.
[35] STERNBERG, Theodor. **Introducion a la ciência del derecho**. Barcelona, Labor, 1930.
[36] MELO JUNIOR, Regnoberto Marques de. A instituição notarial no direito comparado e no direito brasileiro. Fortaleza: Casa José de Alencar/UFC, 1998
[37] BRANDELLI, Leonardo. Teoria Geral do Direito Notarial. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
38 ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **Órgãos da fé pública**. São Paulo: Saraiva, 1963.
[39] MARTINS, Claudio. **Direito Notarial Teoria e Técnica.** Fortaleza: Imprensa Universitária da Universidade Federal do Ceará, 1974.
[40] GATTARI, Carlos Nicolas. **Manual de derecho notarial**. Buenos Aires: Depalma, 1988,.
[41] MOTA, Júlia Cláudia Rodrigues da Cunha. As serventias extrajudiciais e as novas formas de acesso à justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2010
[42] Op. Cit., p. 47.
[43] CF/88, Art. 236 - "Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (...) § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.
[44] (ADI 3.643, voto do Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 8-11-2006, Plenário, DJ de 16-2-2007).
[45] ARAÚJO FILHO, Clarindo Ferreira. **Constitucionalização das atividades notarial e de registro e a relação entre o princípio da eficiência e a responsabilidade civil**. 2011. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional). Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília: IBDP, 2011.
[46] Lei 8.935/92, Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.
[47] CENEVIVA, Walter. Lei dos Notários e Registradores Comentada (lei n. 8.935/94) – 8ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010.
[48] CENEVIVA, Walter. Lei dos notários e dos registradores comentada. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 33.
[49] COMASSETTO, Miriam Saccol. A função notarial como forma de prevenção de litígios. Porto Alegre: Norton, 2002.
[50] MARGARIDA, Otávio Guilherme. *Serviços extrajudiciais*. 1º Tabelionato de Notas. Blumenau, Colégio Notarial do Brasil, 2005. Disponível em: <http://www.notariado.org.br/art_inc.asp?art=artigos/omarg01.htm>. Acesso em: 01 jul. 2017.
[51] COMASSETO, Op.Cit.
[52] CHAVES, Carlos Fernando Brasil; REZENDE, Afonso Celso F. Tabelionato de Notas e o notário perfeito. Campinas/SP: Millennium, 2011, p. 14-15.
[53] BRANDELLI, Op. Cit.
[54] SANDER, Tatiane. O Notário como Instrumento de Mediação do Direito e como Agente da Paz Social. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 3, n. 133. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/m/texto.asp?id=686> . Acesso em 03 jul. 2017.
[55] O Instituto Datafolha realizou, no final de 2015, pesquisa junto aos usuários de cartórios de Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro, Curitiba e Belo Horizonte. Os entrevistados elegeram os cartórios como a instituição mais confiável do país, dentre todas as instituições públicas e privadas. A pesquisa apontou o nível de satisfação dos usuários com as atividades extrajudiciais. Na avaliação da confiança nas instituições públicas, com notas de 0 a 10, os cartórios conquistaram a primeira posição, com média 7,6, à frente, por exemplo, dos Correios. Já na comparação dos cartórios com todos os demais serviços públicos, 77% dos usuários consideraram os cartórios ótimos ou bons. A pesquisa ainda apurou que 74% dos usuários são contra alterações no sistema atual. Disponível em: < http://cartoriosbrasil.org.br/>. Acesso em: 03 jul. 2017.